



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008709/97-58
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.502
RECURSO Nº : 126.297
RECORRENTE : POUSADA TURÍSTICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Confirmado através de diligência à origem, a validade da procuração acostada aos autos, anula-se a decisão de primeira instância que não tomou conhecimento da impugnação para análise do mérito e nova decisão deve ser proferida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, devolvendo-se o processo à DRJ para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.297
ACÓRDÃO Nº : 301-31.502
RECORRENTE : POUSADA TURÍSTICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Reiterando os termos de meu relatório às fls. 76, 77 que leio em Sessão, passo a complementá-lo com os eventos que o sucederam.

Na ocasião, tendo em vista que a Recorrente fez juntar ao recurso cópias não autenticadas dos documentos de fls 67, 68, proferi meu voto no sentido do retorno do processo em diligência à origem para análise da validade dos referidos documentos e manifestação, após o que, este Conselho teria condições de decidir a lide a ele submetida (fl. 78).

Assim, foi baixada a Resolução nº 301-1262 (fl. 75), para o fim acima descrito.

A DRF/ RECIFE em cumprimento à Resolução, intimou a Contribuinte a apresentar os originais dos documentos de fls. 67, 68.

Em atendimento à Intimação a Recorrente apresentou os documentos, que foram juntados ao processo, às fls. 84 e 85.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.297
ACÓRDÃO Nº : 301-31.502

VOTO

A DRF/RECIFE não se manifestou quanto à validade dos referidos documentos, que presumo, os tenha como válidos.

Considerando que a DRJ/RECIFE, em seu decisório não conheceu da Impugnação tendo em vista que a mesma houvera sido interposta por quem não detinha poderes para tal na data de sua apresentação e,

Considerando que os documentos de fls. 84 e 85 possibilitam o saneamento deste processo, ensejando o conhecimento da Impugnação e seu mérito por parte da DRJ/RECIFE,

VOTO no sentido de anular a Decisão de Primeira Instância, para que, à vista do original da procuração juntada à fl. 85, conheça da Impugnação e profira nova Decisão nos termos de seu convencimento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator